



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00002259.989.17-6
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAIBA▪ ADVOGADO: MARIANE MATURANO RODRIGUES FUHRMAN (OAB/SP 309.867)
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none">▪ MARIA DE FATIMA PEREIRA (PERÍODO: 01/01/ A 31/12/2017)
EXERCÍCIO:	2017
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	DF-8/DSF-I

Em exame as contas anuais de 2017 da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santa de Parnaíba, criada pela Lei Municipal nº 1.808/93 e alterações posteriores .

A Fiscalização apontou inúmeras ocorrências sintetizadas na conclusão de seu laudo (Evento 20.1).

A responsável e o órgão foram regularmente notificados a tomar conhecimento do laudo da inspeção e ofertar suas alegações a respeito (Eventos 34.01 a 34.23).

O Expediente TC-004081/026,17, que cuidou de possíveis atos de improbidade administrativa, imputados à dirigente deste órgão, foi protocolado nesta Corte em fevereiro de 2018 antes da fiscalização "in loco" desta Autarquia.

Assim, determinei providências para obtenção de cópia eletrônica daquele Expediente e que fosse juntada a estes autos a qual foi inserida no Evento 12.1 a 12.09, eTC-004081/026/17.

Desse modo, o assunto tratado no citado Expediente eTC-004081/026/17 foi objeto de comentários em itens próprios do laudo da fiscalização no tópico Pessoal, cuja defesa específica foi apresentada pela referida dirigente, Sra. Maria de Fátima Pereira, acostada no Evento 34.23.

Descrevo a seguir, resumidamente, as censuras da inspeção e as justificativas ofertadas:

1) Das atividades desenvolvidas no exercício

- O Relatório de Atividades fornecido através do Sistema AUDESP apresenta inconsistências. Há diferentes unidades de medida indicadas nas quantidades estimadas (equipamentos, m² de construção civil, quantidade de funcionários etc.) e realizadas (percentuais). Não apresentação de informações relativas ao quadriênio, e não apenas em relação ao exercício informado.

- A “Justificativa de Desvios em Relação ao Atingimento da Meta” não esclarece os motivos pelos quais as metas previstas não foram alcançadas.

- O Relatório de Atividades apresenta programas e ações sem qualquer execução (zerados) ou com ínfima realização frente às metas previstas, sem as devidas justificativas

- Quanto ao Relatório de Atividades fornecido à fiscalização “in loco”, a origem apenas descreveu suas principais atribuições operacionais e legais, não apresentando relatório contendo quantitativos físicos, financeiros e tampouco comparativos entre as metas previstas e realizadas.

A defesa não abordou cada uma dessas ocorrências.

Assim, se limitou a esclarecer que as informações que compõe a estimativas foram geradas pelo PPA aprovado até o exercício em exame, com base na LOA consolidada entre os órgãos da administração pública municipal.

Foram verificados equívocos relacionados às estimativas atribuídas a este órgão, bem como nas justificativas constantes do relatório de atividades.

Informou que o PPA vigente para os exercícios de 2018 a 2011 contém estimativas inconsistentes para esta Autarquia, visto a impossibilidade de alteração do referido PPA.

Esclareceu que promoverá as devidas justificativas na emissão do relatório em foco relativo ao exercício de 2018.

2) - Remuneração dos Dirigentes e Conselhos

- A exemplo do que foi retratado nos relatórios da fiscalização pertinentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2016, a remuneração da Diretora-Presidente foi paga pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, ao invés da Caixa de Previdência, fato este que contraria o princípio da entidade: *a partir de junho de 2018 este pagamento passou a ser feito por este órgão previdenciário, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 038, de 17/05/18.*

- Com exceção dos dirigentes, os demais servidores da Caixa de Previdência não apresentaram suas Declarações de Bens, em descumprimento ao art. 13 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.429/92: *noticiou regularização.*

3) Conselho Fiscal

- A Ata do Conselho Fiscal de 14/03/2018 retratou que o relatório de 2016, sob análise do TCE, julgou regulares as contas. Ocorre que, até da elaboração deste laudo (novembro de 2018) as contas da Caixa de Previdência relativas ao exercício de 2016 ainda não haviam sido

julgadas (eTC-001462/989/16): *alegou erro de digitação que se comprova através dos assuntos tratados na referida ata, conforme trecho transcrito na defesa*

- A Ata do Conselho fiscal datada de 08/02/2017 foi subscrita pelos Srs. Antonio Florêncio Neto, Viviane da Silva Cruz, Zara Pires Salvador e José Clésio Dias Junior. Tais membros do Conselho Fiscal não foram indicados na certidão emitida pelo órgão fiscalizado: *a subscrição contestada está correta em face da alteração dos membros deste Conselho ocorrida em março de 2017, como atestam os documentos acostados nos Eventos 34.2 e 34.3.*

-Embora solicitada pela fiscalização, não consta a qualificação de membro do Conselho Fiscal: *a qualificação reclamada não foi concluída porque o servidor em foco foi exonerado antes de assumir o mandato.*

- Apesar das insistentes solicitações da fiscalização, a origem não apresentou informações fidedignas: *a composição deste Conselho deixou de ser atendida por falta de compreensão do pedido da inspeção.*

4) Apreciação das Contas Por parte do Conselho de Administração

- A Ata do Conselho de Administração datada de 18/01/2017 foi subscrita pelos Srs. Sérgio Reis Pedro Camilo, Edna Miquelino, Anna Carolina Gazeta e Magda Cristina dos Santos. Tais membros não foram indicados na certidão fornecida pela Caixa de Previdência: *a subscrição esta correta, vez que o documento disponibilizado a inspeção deixou de certificar todo o período. A certidão com a correção efetuada foi anexada à defesa nos Eventos 34.2 e 34.3.*

- Os Membros do Conselho de Administração possuem nível de escolaridade que é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º, § 2º): *mencionou a promoção de esforços no sentido de que os órgãos integrantes da administração pública local disponibilizem servidores com grau de instrução superior. Importa saber que os integrantes deste Conselho passam por orientações, participam de cursos. O resultado destes esforços se evidencia na correta aplicação dos recursos financeiros deste RPPS A Lei Complementar Municipal nº 038/18 criou o cargo de analista de finanças, melhorando a qualidade técnica da operação dos investimentos.*

5) Comitê de Investimentos

- A composição deste Comitê indicada no Decreto Municipal nº 3.760/15 não observou a paridade estabelecida na Lei Municipal 2.370/02, vez que não contou com um representante indicado pelo Sindicato dos Servidores do Município de Santana de Parnaíba: *confirmou o apontamento e mencionou medidas para a adequação à Lei Municipal nº 2.370/02.*

- A Sra. Thaiza Calvitti Bueno Vieira, indicada pelo Poder Legislativo, não participou das reuniões do Comitê de Investimentos durante todo o exercício de 2017: *a citada senhora não faz parte do Comitê de Investimentos pois atua como suplemente do Conselho de Administração, sanando o equívoco conforme certidão acostada à defesa*

- A Ata de 25/01/2017 retrata que os Srs. Marcelo Nunes da Silva e Antonio Vaumil Pontes integraram o Comitê de Investimento em 2017. Porém, referidos membros sequer constaram da certidão emitida pelo órgão fiscalizado: *a defesa não abordou esta questão.*

- Apesar das insistentes solicitações da fiscalização, a origem não apresentou informações fidedignas; *esta ocorrência não foi expressamente enfrentada neste item.*

- Em virtude das ocorrências indicadas acima e nos itens Conselho Fiscal e “Apreciação das Contas por Parte do Conselho de Administração”, foi apresentada proposta de aplicação de multa à responsável, nos termos do art. 104, II, IV e V da Lei Complementar nº 709/93:

- A maioria dos membros do Comitê de Investimentos não possui certificação de que trata o art. 2º, da Portaria MPS 519/11 (fato reincidente), fato indicativo de que não possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão.

Apesar da origem não enfrentar expressamente estas duas últimas questões, destacou a inoportunidade de prejuízos à gestão dos benefícios e das aplicações financeiras, o êxito na criação do Comitê de Investimentos, bem como na certificação da maioria de seus membros e na tentativa de prover este Comitê com servidores com graduação superior.

Diante destes fatos sustentou ser injusto punir a direção desta entidade por cumprir a lei, especialmente nos resultados obtidos no cumprimento de todos os critérios determinados pela Secretaria da Previdência.

6) Parcelamentos

- Relativamente aos parcelamentos de débitos do Executivo, os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR apresentam situação irregular em todos os meses do exercício de 2017: *os parcelamentos em foco foram autorizados pela Lei Municipal nº 3.231/12 em vigor. A irregularidade se relaciona ao pagamento de parcelas sem a incidência de juros legais de 6% ao ano. Mencionou a complexidade desta questão, haja vista que leis antigas de parcelamento tiveram o mesmo tratamento da referida Lei Municipal. Alegou que o município atualiza as parcelas vencidas, fato informado à Secretaria da Previdência que, a partir de 2018, deverá afastar a irregularidade apontada.*

- Os documentos apresentados pela origem não são suficientes para comprovar a adoção de medidas efetivas para cobrança da atualização dos valores parcelados nos exercícios anteriores: *a gestão examinada, com a ciência do Conselho de Administração, realiza a cobrança de juros sobre todos os parcelamentos. O impasse reside no fato de que a Secretaria da Previdência determina não apenas a incidência de juros, mas também a correção das parcelas pela rentabilidade (IPCA+6%).*

- Em relação ao parcelamento pertinente à Lei Municipal nº 2.947/09, a Caixa de Previdência retrata pendências relativas ao pagamento dos juros devidos no montante de R\$ 241.129,24 (posição de setembro de 2017): *apesar do município compreender a possibilidade da aplicação de leis que fixam juros sobre os parcelamentos, permanece o impasse vez que a Secretaria da Previdência ainda não havia se manifestado a respeito.*

- O demonstrativo apresentado pela origem retrata a existência de débitos da Prefeitura no montante de R\$ 62.196.592,70 (posição em 31/12/2017). Tais débitos não constam das Demonstrações. Contábeis da Prefeitura e tampouco da Caixa de Previdência: *este valor decorre das atualizações de dívidas do Executivo na forma estabelecida pela Secretaria da Previdência. Este valor não foi contabilizado porque corresponde aos exercícios de 1999 a 2005. As dívidas destes períodos foram objeto de dações em pagamento e parcelamentos. Somente a partir de 2010 o MPS concluiu pela irregularidade das dações e pela ausência de juros sobre os parcelamentos. Nesta gestão se reinicia a discussão da validade das leis municipais citadas que dispõe sobre os juros ou a Portaria MPS nº402/08 que determina a aplicação da correção sobre as parcelas Os exercícios abordados são anteriores ao regulamento da Lei 9.717/98, que somente se deu a partir da citada Portaria MPS nº 402/08.*

- O Processo Administrativo Previdenciário (PAP) nº 162/2009 MPS retratou a ausência do repasse das contribuições referentes a 2001, 2002 e 2004 (valor devido de R\$ 7.730.317,31), e considerou irregulares as dações em pagamento (oferecimento de 8 imóveis para saldar parte dos débitos existentes).

-Não pagamento dos juros de 6% (ao ano) previstos nos parcelamentos estabelecidos pelas Leis Municipais nº 2.501/03 e 2.687/05 (valores devidos: R\$ 109.898,16 e R\$ 47.218,81).

A defesa não contestou expressamente estas ocorrências, ressaltando apenas que a fiscalização ao tomar conhecimento do Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 162/09 descreveu ocorrências a partir de 2001 relacionadas à forma de quitação de contribuições em atraso por meio de dações em pagamento e parcelamentos de débitos como mencionado anteriormente.

- Excesso de utilização de recursos para despesas administrativas em 2005 (R\$ 31.030,43): *este apontamento foi resolvido, posto que a irregularidade é formal e este critério não consta como irregular.*

- Utilização de recursos previdenciários para custear despesas assistenciais de 2001 a 2005 (R\$ 9.571.412,47): *esta falha também é formal. Em 2018 foi efetuado levantamento comprovando que os recebimentos pela Autarquia destas mensalidades relativas a convênio médico não foram computados de forma devida. A apuração dos valores pagos aos convênios demanda análise de inúmeras guias, aguardando-se o envio à Secretaria da Previdência.*

- No referido documento, consta que o parcelamento previsto pela Lei Municipal nº 2.947/09 estabeleceu parcelas fixas, ou seja, sem a devida correção monetária: *a origem não enfrentou expressamente esta ocorrência*

- Proposta de recomendação à origem para que se abstenha de fazer qualquer propositura no sentido de revogar a Lei Municipal nº 3.035/10, que instituiu plano de amortização do déficit técnico, uma vez que se trata de garantia conquistada e prevista em lei, necessária para assegurar o equilíbrio atuarial até 2044: *a defesa entende que o não pagamento de juros dos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 2.501/03 e nº 2.687/05 não foram absorvidos pela citada Lei Municipal nº 3.035/10 Apenas as dívidas dos exercícios de 1999, 2002 e 2004, quitadas com dações em pagamento, estariam absorvidas pela referido regramento legal.*

- Não foi plenamente esclarecida à situação referente aos débitos que a Prefeitura de Santana de Parnaíba possui junto ao RPPS. Além disso, não foram apresentadas provas inequívocas de que a atual administração está adotando as providências necessárias para solucionar a questão: *os fatos ocorridos nos exercícios de 1999 a 2009 não tem o condão de macular esta gestão, considerando, ainda, os esforços empreendidos no sentido de sanar os questionamentos envolvendo fatos pretéritos, ou seja, dívidas do Executivo parceladas, pagas com dações em pagamento e ou sem incidência de juros nas parcelas pagas. Estas questões se relacionam aos exercícios de 1999 a 2009 e foram tratadas no âmbito da Secretaria da Previdência Social no PAP nº 169/2009, cuja decisão pelo bloqueio do Certificado de Regularidade Previdenciária foi objeto de Mandado de Segurança favorável ao Executivo, aguardando julgamento de embargos de declaração*

7) Benefícios Concedidos

-Dados fornecidos à fiscalização “in loco”, referente ao número de pensionistas, divergem da 1ª versão do demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA.

- Após ser alertada pela fiscalização deste Tribunal, a Caixa de Previdência encaminhou a 2ª versão do DRAA (Retificatória) informação corrigida. Porém, em consulta ao site da Previdência Social, verificamos que a 2ª versão do DRAA apresenta pendência (“aguardando certificado digitalizado”).

No que tange a estas ocorrências, a defesa se limitou a dizer que relativamente ao certificado digitalizado a pendência foi sanada em 31/11/18, conforme cópia acostada no Evento 34.6.

8) Despesas Administrativas

- Divergências entre as informações prestadas pela origem e aquelas constantes das duas versões do DRAA: *a divergência se refere a forma de cálculo desta taxa pelo contador destas Autarquia a elaborada pela pelo atuário. No entanto a defesa observou que as despesas administrativas não extrapolaram o limite legal.*

9) -Encargos Sociais

- Atrasos nos recolhimentos dos encargos sociais, o que acarretou a incidência de multa, juros e atualização monetária custeados pelos cofres públicos: *o atraso constatado ocorreu em um único mês em decorrência da correção da folha de pagamento após seu fechamento.*

10) Tesouraria

-Considerando o volume de recursos movimentados é necessária negociação junto às instituições bancárias com intuito de obter as isenções das tarifas bancárias: *juntou documento indicativo da devolução de tarifas em 18/06/2018 no importe de R\$ 688,30 ((Evento 34.8) .*

- Gastos com juros e multas moratórias, pagos em decorrência da insuficiência momentânea de créditos na conta bancária. Embora solicitado o estorno das referidas cobranças, a instituição bancária não efetuou a devolução dos valores pagos, fato este que acarretou prejuízos aos cofres públicos: *esta situação decorreu de fator alheio à vontade da administração deste órgão, tratando –se de fato isolado que não se repetirá.*

11) Bens Patrimoniais

- Sala contém dezenas de bens depositados desordenadamente (mesas, cadeiras, computadores, ventiladores, aparelhos de fax/telefone, fios, pastas, cartilhas etc). Para que ninguém veja os bens mencionados, o vidro existente na porta da referida sala foi coberto com papel: *a sala em foco abriga materiais inservíveis aguardando finalização nos procedimentos, como indica o documento acostado no Evento 34.9, datado de 05/02/2018 A vedação no vidro da porta desta sala foi atitude de respeito para com as pessoas que por ali transitam.*

- Em outro setor (corredor), constatamos a existência de diversos materiais depositados desordenadamente: equipamentos de informática, cadeiras, pastas, caixas de papelão, lixo acumulado etc: *estes materiais são destinados à reciclagem aguardando retirada do local por uma ONG.*

- Não foi localizado o bem patrimonial nº 444 registrado no Departamento Pessoal. No local consta um equipamento sem qualquer registro de patrimônio: *a plaqueta de identificação reclamada se soltou do bem em questão, fato já regularizado como indicado no documento anexado no Evento 34.11.*

- Impressora de Cartão registrada na Administração foi localizada no Setor de Perícia Médica. Embora o inventário dos bens patrimoniais retrate que este equipamento possui o número 512, a análise física do aparelho demonstrou inexistir qualquer número de controle de patrimônio: *esta questão já foi regularizada como informa o documento acima citado.*

- Não foram elaborados os Termos de Responsabilidade: *a defesa nada alegou acerca desta questão: O documento juntado no Evento 34.12 se refere apenas a 9 (nove) bens sob a guarda do Chefe da Administração, datado de 04/12/18.*

- A Caixa de Previdência possui um deficiente controle dos seus bens patrimoniais, em descumprimento ao art. 94 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64: *a aquisição da maioria dos bens utilizados ocorreu há mais de 10 (dez) demonstrando o zelo com que são cuidados. As exceções constatadas não podem indicar a total falta de controle deste setor.*

12) Licitações e Contratos examinados “in loco”

Constatadas irregularidades nos seguintes processos/expedientes:

- Dispensa de Licitação nº 009/2017 (aquisição de materiais para consumo e limpeza)

- - Não foram solicitados documentos de regularidade da empresa Contratada: *no procedimento de compra houve a comprovação da regularidade da empresa contratada.*
- - Relação/vínculo existente entre empresas que foram consultadas para apresentarem orçamentos: Elizabete Monteiro Alves ME (contratada) já foi sócia da empresa Vitsch Comercial Ltda. O ex-sócio desta Vitsch Comercial Ltda., Sr. Silvio Minoru já foi sócio da Katu Comercial Ltda., que também apresentou orçamento: *por meio dos documentos acostados nos Eventos*

20.131 a 20.134, a defesa refutou o possível vínculo entre a contratada e Katu Comercial Ltda. através da empresa Vitsch Comercial Ltda., vez que esta foi constituída em 1999 na qual a Sr Elizabeth foi sócia até 04/08/2000. Nesta data o Sr. Silvio passou a integrar esta empresa e lá permaneceu até 11/12/2002, data em que a referida Sra Elizabeth foi novamente admitida e se desligou em 15/07/08. O citado Sr. Silvio não faz mais parte do quadro societário das empresas Vistch Comercial Ltda e Kadu Comercial Ltda. sendo que nesta última admitido como sócio em 14/08/07 e sua retirada ocorreu em 02/09/09.

- - Fornecimento de materiais que não foram orçados, tampouco contratados: *houve sobra de materiais que foram substituídos por outros de uso necessário após a celebração do ajuste, sem qualquer alteração no valor avençado.*

Processo de nº 015/2016 (Convite nº 04/16 e contrato nº 58/16 - aquisição e instalação de equipamentos de ar condicionado):

- - Deficiente identificação de empresa cotada pela Administração. O Convite encaminhado para a empresa “Tropical Ice” (não localizada na JUCESP) foi recebido pelo Sr. Joenes Sobrinho Alves Nunes, no endereço situado na Rua Doze de Fevereiro, nº 229 – Jardim Ponte Alta – Guarulhos/SP: *o nome da empresa contatada Tropical Ice é fantasia. Sua razão social é Jadson Silva Nunes, como consta no documento emitido pela JUCESP inserido no Evento 34.15 o qual indica como endereço o mesmo acima indicado.*
- - Em consulta ao site da JUCESP, verificamos a existência da empresa Joenes Sobrinho Alves Nunes, sediada na Rua Doze de Fevereiro, nº 229 – Jardim Ponte Alta – Guarulhos/SP. A mencionada empresa foi constituída e teve o início de suas atividades em 30/03/2017, possui um capital de R\$ 200,00 e exerce atividade incompatível com o objeto licitado (comércio varejista de cosméticos e produtos de perfumaria). Dessa forma, a referida empresa não poderia fornecer o orçamento prévio datado de 14/10/2016, tampouco ser convidada para participar da licitação (Convite nº 004/2016): *a defesa não enfrentou expressamente estas questões neste tópico.*

Expediente nº 016/2016:

- - Relação/vínculo existente as empresas Ploteer Print – Multi Serviços e Comércio Eireli ME. que foram consultadas para apresentarem orçamentos relacionados a locação de impressoras, fornecimento de tonner para recarga e papel sulfite. A referida empresa Ploteer Print – Multi Serviços e Comércio Eireli ME estiveram sediadas no mesmo endereço. O Sr. Anderson Costa Gomes sócio da empresa Tec Ink Jet Artigos de Informática Ltda. ME, também é sócio da empresa Gomes Express – Transportes de Cargas e Serviços Eireli. Assim, os orçamentos utilizados para justificar a contratação não são hábeis para demonstrar os preços efetivamente praticados pelo mercado: *não há vínculo entre as empresas citadas, como se depreende da certidão emitida pela JUCESP. Os orçamentos destas empresas apresentaram valores superiores ao da contratada*
- - Os timbres e os carimbos constantes dos orçamentos apresentam divergências: *o timbre se refere ao nome fantasia e o carimbo a razão social, de que é exemplo o orçamento apresentado pela Ploteer Print.*
- - Embora o contrato tenha sido celebrado em 07/11/2016 para ser vigente por 12 meses (até 06/11/2017), os recursos necessários para suportar as despesas foram empenhados integralmente em 2016, fato este que contraria o princípio da competência (art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal): o

saldo devedor do empenho global foi registrado como Restos a Pagar de 2016.

- - Não consta do processo de origem justificativa para a contratação em conjunto de objetos distintos (locação de impressora e fornecimento de papel), especialmente com referências aos preços praticados e sua vantajosidade em relação aos valores de mercado: *a defesa se referiu apenas ao fornecimento do papel sulfite, afirmando que seu custo foi menor em clara vantagem para a administração deste órgão.*

6) Pessoal

- Existência de denúncia formulada pelo Sr. William Braga Salvione (ex-funcionário da Caixa de Previdência). Denúncia similar foi apresentada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, que ajuizou a Ação Civil Pública nº 1011809-42.2017.8.26.0529 contra a Sra. Maria de Fátima Pereira, atribuindo-lhe a prática de improbidade administrativa, pois, como Diretora-Presidente da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, teria supostamente praticado desvio de função dos servidores que lá trabalham; consta que praticou perseguição política; obrigava funcionários a participar de eventos de cunho exclusivamente político; causou dano ao erário e enriquecimento ilícito às custas da estrutura da administração, que era utilizada para seus fins particulares; exerceu a advocacia particular, violando o art. 28, III, do Estatuto da OAB. A referida Ação Judicial está em tramitação.

Em função dos fatos denunciados, a fiscalização também elencou atos que indicariam a atuação política da responsável e a falta de transparência no “site” desta Autarquia:

- - A rede social *Facebook*, indica a ativa participação da Sra. Maria de Fátima Pereira na campanha eleitoral do Sr. Antonio da Rocha Marmo Cezar (Deputado Estadual eleito em outubro de 2018).
- -o site do Tribunal Superior Eleitoral registra que a Diretora-Presidente do órgão fiscalizado efetuou doação à campanha eleitoral do Sr. Antonio da Rocha Marmo Cezar, pai do Prefeito de Santana de Parnaíba, no valor de R\$ 13.000,00.
- - Na campanha municipal, realizada em outubro de 2016, com eleição do Prefeito Sr. Elvis Leonardo Cezar, a Sra. Maria de Fátima Pereira efetuou doação eleitoral no montante de R\$ 17.000,00.
- - O site da Caixa de Previdência demonstra notícias divulgadas com elogios ao Prefeito Municipal, em descumprimento ao art. 37, § 1º da Constituição Federal.
- - Em 2017, a remuneração mensal da Sra. Diretora-Presidente foi paga integralmente pela Prefeitura Municipal, ao invés de onerar os cofres da Caixa de Previdência, o que evidencia o conflito de interesses.
- - O nome da Dra. Maria de Fátima Pereira consta de diversos processos judiciais mesmo após ter sido nomeada para o cargo de Diretora-Presidente da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, em descumprimento ao art. 28, III, do Estatuto da OAB (Lei Federal nº 8.906/94).
- - As objeções suscitadas pelo denunciante são parcialmente procedentes.

Relativamente ao constado pela inspeção acerca dos fatos objeto da denúncia, relato abaixo, em síntese, as justificativas ofertadas pela responsável.

Todos os atos e fatos denunciados são notórias acusações absurdas e infundadas, que também embasaram Ação Civil Pública ainda em trâmite na qual será comprovada a improcedência destes questionamentos

Destacou que foi reintegrada ao cargo de dirigente desta Autarquia conforme decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto na referida Ação Civil Pública e que a

apresentação da denúncia nestes autos empresta viés político ao relatório da prestação de contas desta Autarquia.

Refutou os apontamentos da inspeção, alegando que foram baseados em acusações injustas e não comprovadas, formulada por questões pessoais e políticas por parte do denunciante

Asseverou que a ação fiscalizatória imputou dolo a eventuais ocorrências de irregularidades ocorridas em 2017 e em anos anteriores, considerando ainda, que algumas questões não guardam relação com o exame destas contas, vez que decorrem do cargo de confiança que exerce na administração municipal.

A acusação de exercício de advocacia é matéria de competência da OAB/SP que já se manifestou a respeito como verificou a inspeção, e não ocorreu nenhuma captação de clientela.

As atividades políticas que desempenhou fora do horário de expediente, especialmente as doações financeiras como pessoa física são legais e não foram impugnadas pela Justiça Eleitoral.

Deve prevalecer, por senso de justiça e de legalidade, o conhecimento técnico e a probidade da responsável pelos resultados alcançados por esta Autarquia ao longo dos cinco anos de gestão até a data desta defesa.

- - Existência de maior número de funcionários comissionados do que efetivos. O percentual de ocupação dos cargos comissionados foi superior ao nível de preenchimento dos cargos efetivos.
- - Descumprimento da regra geral do preenchimento de cargos públicos mediante concurso, previsto no art. 37, II da Constituição.
- - Até 31/12/2017, o órgão sequer dispunha de cargo efetivo de Contador. Porém, havia o cargo comissionado de Chefe do Serviço de Contabilidade e Tesouraria. Apesar disso, o órgão efetuou a contratação de empresa terceirizada (Infocontábil Assessoria S/C Ltda.) para prestar os serviços de contabilidade.
- - Nos exercícios de 2013 (TC-836/026/13), 2014 (TC-1043/026/14), 2015 (TC-4769/989/15) e 2016 (TC-1462/989/16), já foi registrada a questão relativa à existência do cargo de Chefe do Serviço de contabilidade e a contratação de serviços terceirizados, aspectos estes não regularizados durante o exercício de 2017.
- - Existência de Chefes que não possuem servidores subordinados.
- - Dos 5 cargos efetivos providos, 2 eram ocupados por vigias e 3 eram responsáveis pelo setor operacional do órgão (2 assistentes técnico-administrativos e 1 oficial administrativo), que possuem as menores remunerações.
- - Para os servidores comissionados foram destinados os cargos que possuem as maiores remunerações do órgão fiscalizado.
- - Embora exista o cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais (com duas vagas), a Administração efetuou a contratação de empresa terceirizada (Alexandre Kupperman ME) para cumprir as referidas atribuições.
- - As falhas referentes ao preenchimento dos cargos na Caixa de Previdência de Santana de Parnaíba é fato recorrente, sendo reportado pela fiscalização no exercício de 2016 (TC-1462/989/16).
- - Existência de funcionários que não possuíam os requisitos legais para ocupar os cargos públicos correspondentes, de que exemplo o cargo de chefia do setor contábil cuja ocupante é formada em Propaganda sem experiência comprovada na área contábil. O gasto realizado em 2017 com os citados servidores foi de R\$ 175.934,62
- - Divergentes informações constatadas pela fiscalização acerca de quem desempenhou o papel de Controle Interno em 2017. A Folha de Pagamento do servidor designado para exercer este Controle em 2017, Edilson Lopes,

não registra a citada gratificação, conforme dados do AUDESP. A servidora Ana Maria Borba Gutierrez foi a única que recebeu esta gratificação em 2017.

- - Pagamento de gratificação sem fundamento legal, em desconformidade com o art. 37, X, da Constituição Federal, bem como Realização de pagamentos em valores superiores ao limite remuneratório, em descumprimento ao art. 37, XI da Constituição Federal e artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.
- - Em virtude de todas as ocorrências indicadas, foi apresentada proposta de aplicação de multa à responsável, com fundamento no art. 104, II da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

Relativamente a estes questionamentos, a defesa, em linhas gerais, apresentou os seguintes esclarecimentos:

A atual gestão, iniciada em 2013, encontrou 27 cargos em comissão e 05 efetivos. A época da defesa, fevereiro de 2019, esta Autarquia possuía 04 cargos em comissão de Chefia e 05 cargos efetivos.

A Lei Complementar Municipal nº 038/18 reestruturou os cargos deste órgão criando cargos técnicos e possibilitando a abertura de concurso público.

No tocante à terceirização dos serviços de contabilidade, mencionou que as justificativas ofertadas foram aceitas por esta Corte.

A ausência de subordinados aos cargos de Chefia decorreu do novo enquadramento dos servidores efetivos e a existência de vagas nos cargos comissionados. Esta situação é temporária em vista do concurso público em andamento.

Esta gestão, a partir de 2015, oficiou ao Executivo no sentido da necessidade da criação de cargos no âmbito desta autarquia previdenciária, cujos trâmites ocorreram normalmente, não havendo que se falar em longos períodos sem movimentação.

No que tange aos requisitos exigidos para o preenchimento de cargos deste órgão, os comissionados foram exonerados.

O exercício das atividades dos mencionados cargos comissionados foi correta. Todos compareceram assídua e pontualmente O preenchimento com grau de escolaridade inferior ao exigido se deu em vista do valor irrisório da remuneração.

O pagamento de gratificação ao responsável pelo Controle Interno visou atender ao Programa de Gestão determinado pelo Ministério da Previdência Social. O funcionário designado recebeu gratificação de R\$ 500,00. A partir do veto à criação do cargo efetivo de controlador interno, a opção do Executivo a passou a ser a Controladoria do Município, deixando de atuar o controle da Autarquia.

Quanto ao pagamento em valores superiores ao limite constitucional a Silvia Lane Cavalcanti Peccioli, a origem informou que a aposentadoria da servidora foi homologada por esta Corte nos autos eTC-0007383/989/18.

O valor que a referida servidora recebeu a título de honorários sucumbenciais não incide a contribuição previdenciária.

Segundo informação da Secretaria de Negócios Jurídicos, a verba honorária de sucumbência prevista na Lei Municipal nº2.600/04 não é de natureza pública e não integrou a remuneração recebida antes da aposentadoria.

- - As informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior).

- - Não há divulgação da remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido.
- -O site do órgão não apresenta os contratos na íntegra
- - Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pela Ouvidoria, contendo número de atendimentos e prazo médio para atendimento dos pedidos.

Quanto à estas questões, a defesa sustenta se tratar de orientação e as informações disponibilizadas atendem ao disposto na legislação de regência.

A partir do exercício de 2019 este Portal receberá as informações em tempo real.

Desde dezembro de 2018 esta Autarquia já procede publicação das remunerações indicando seus recebedores.

Relativamente à Ouvidoria, a origem recebeu apenas duas solicitações ao longo de 2017 e foram respondidas em menos de 48 horas. No exercício de 2109 será instalado sistema que permitirá a qualquer pessoa física ou jurídica encaminhar de pedidos de acesso a informação possibilitando a emissão de relatórios.

7) Atuário

- Foram apresentadas duas versões do DRAA – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial. A 2ª versão apresenta a seguinte pendência: “aguardando certificado digitalizado”.

- Divergentes informações prestadas no DRAA: A 1ª versão retrata um déficit atuarial a amortizar de R\$ 19.689.510,42, provisões matemáticas de R\$ 117.436.836,77 e que o modelo matemático-atuarial encontrou equilíbrio financeiro do Fundo de Previdência com a aplicação da contribuição patronal de 13,97%. A 2ª versão apresenta um passivo R\$ de 101.953.224,84 de déficit técnico de R\$ 4.205.898,49 e equilíbrio mediante contribuição patronal de 14,77%.

- Pontos de atenção (a serem observados) constantes dos temas e pareceres indicados nos DRAAs entregues à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS em 2017.

- As divergentes versões do DRAA e da Avaliação Atuarial demonstram que as informações são frágeis e comprometem a fidedignidade dos dados prestados pelo órgão fiscalizado.

A defesa informou que na primeira postagem do DRRA foram verificadas diferenças nas quantidades de pensões. Diante deste fato foi solicitada nova versão do referido Demonstrativo que apresentou resultados próximos dos anteriores.

8) Análise da Documentação dos Investimentos

- Existência de Fundo (Itália FIDC Multissetorial Sênior) cujo gestor era o Banco BVA, que teve intervenção e liquidação decretadas pelo Banco Central do Brasil. Posteriormente, foi realizado o pedido de falência.

- Antes do primeiro aporte no citado Fundo não houve reunião do Conselho de Administração para deliberação quanto ao investimento a ser realizado:

Quando da realização deste Investimento, maio de 2012, ainda não havia sido instituído o poder deliberativo do Conselho de Administração o que ocorreu nesta gestão.

9) Resultado dos Investimentos

- Segundo dados fornecidos pelo Regime, o resultado positivo com a rentabilidade da carteira foi da ordem de R\$ 50.927.476,44. Todavia, o relatório Analítico dos Investimentos retrata uma rentabilidade de R\$ 50.818.732,20.

- Quanto ao saldo inicial dos investimentos (1º/01/2017), também há divergências entre os dados fornecidos pela origem (R\$ 422.073.401,38) e aqueles obtidos durante a fiscalização "in loco" (R\$ 422.076.402,37).

A divergência constatada no retorno dos investimentos decorreu de erros de lançamentos e não foi possível a regularização no efetivo mês da ocorrência

10) Certificado de Regularidade Previdenciária

- O Certificado de Regularidade Previdenciária foi emitido em virtude de decisão judicial favorável, embora não transitada em julgado: *a defesa nada comentou acerca deste fato.*

Determinei a remessa destes autos ao MPC para avaliação conclusiva nos termos regimentais (Evento 40.1).

O *parquet* opinou pela reprovação da matéria (Evento 44.1) ao considerar não esclarecidas as divergências constatadas nos itens Parcelamentos, Benefícios Concedidos, Despesas Administrativas, Atuário e Resultado dos Investimentos as quais denotam desídia da origem prejudicando a aferição do equilíbrio atuarial.

No entendimento do MPC a defesa também não logrou êxito em justificar as sérias falhas anotadas no item Pessoal e questionou o resultado superavitário da execução orçamentária de R\$ 104.793.162,40, decorrente da diferença entre as despesas fixadas e as empenhadas e da previsão das receitas correntes em valor bem inferior a realizada tendo em vista que o número de servidores vinculados a este RPPS man teve-se estável em 2017.

A defesa apresentou esclarecimentos complementares acerca da manifestação do MPC (Eventos 64.1 a 64.10).

Em face dessas alegações determinei a remessa dos autos ao MPC que ratificou seu parecer anterior (Eventos 70.1 e 73.1).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se nesta data na seguinte posição:

-TC-0001462/989/16: em andamento.

-TC-004769/989/15: julgadas regulares, com recomendações, transitadas em julgado em 15/03/18.

-TC-001043/026/14: aprovadas, com trânsito em julgado em 31/05/17

Nos termos do Comunicado SDG n º 10, de 02/03/2018 (1), foi recebido em 14/01/2020 em meu Gabinete Memoriais apresentados pela origem e pela responsável por estas

contas os quais, em apertada síntese, ressaltaram os seguintes fatos já abordados na defesa:

- o esforço a gestão em exame para cumprir os critérios que informam o Certificado de Regularidade Previdenciária, apesar de sua emissão ter decorrido de ordem judicial.

- a remanescência de irregularidades relativas aos critérios de repasses originadas nos exercícios de 1995 a 2005, sem apontamento por parte das respectivas inspeções. Somente a partir dessa gestão esta situação passou a ser apurada.

- exoneração de ocupantes de cargos em comissão e criação de cargos técnicos.

- redução de contratos com terceiros em mais de 50% desde 2013, permanecendo os absolutamente necessários.

- cassação de aposentadorias indevidas de valores significativos, zelando para não prejudicar os direitos dos reais interessados, com reduzido uso da taxa de administração, atos estes que a fiscalização não teve apreço em ressaltar.

- o tom adotado pela inspeção divergiu das anteriores, vex que se baseou em cópia de Ação Civil Pública proposta contra a dirigente, embasada em representação de ex-servidpr de cargo em comissão.

- a mencionada Ação Civil se encerrou mediante Termo de Ajuste de Conduta, datado de 10/10/2019.

Estas observações em nada alteraram as razões de fato e de direito, abaixo expostas e justificadas, que embasaram o meu julgamento sobre estas contas.

É o relato necessário.

Decido.

De início, esclareço que a juntada neste processo do eTC-004081/989/17 (Evento 12.1 a 12.9), que trata de Denúncia imputando a prática de possíveis atos de improbidade administrativa a dirigente desta Autarquia, bem como a apuração dos fatos denunciados, atendeu ao disposto no art. 2º, XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e no § 3º, do art. 217, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, são insubsistentes as alegações da origem e da responsável no sentido de que a apresentação da Denúncia nestes autos empresta viés político ao relatório da prestação de contas desta entidade autárquica, e ou que tenha provocado comportamento diferenciado por parte da Fiscalização, que se limitou a exercer suas atribuições, ou seja, examinar os atos e fatos denunciados, nos exatos termos da Lei Orgânica desta Corte acima indicada.

Isto posto, constato que estes demonstrativos não reúnem condições de receber aprovação, haja vista que aspectos relevantes para julgamento de contas da espécie não foram

elididos pela defesa e possuem gravidade suficiente para comprometer, isoladamente, a totalidade matéria em face dos seguintes questionamentos:

A inspeção constatou a não escrituração do montante de juros não incluídos em diversos pagamentos de parcelamentos formalizados em anos anteriores, bem como do valor de dações em pagamento para quitar débitos do Executivo, embasadas em 08 (oito) bens, fatos apontados como irregulares pelo Ministério da Previdência Social no PAP 162/2009, conforme decisão datada 20/12/2010 (Evento 20.64), a qual ensejou a suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária do município, que voltou a ser concedido mediante decisão judicial ainda em andamento.

Relativamente as estas questões, necessário observar que se aplica ao caso vertente o estabelecido no § 5º, do art. 105, da Lei Federal nº 4.320/64 acerca das contas de compensação posto que informariam “...bens, valores, obrigações e ou situações que imediata ou indiretamente possam vir a afeta o patrimônio...” desse órgão público.

Segundo a doutrina, o uso das contas de compensação, além de se destinar as finalidades de controle interno, registrariam as possíveis alterações patrimoniais futuras, servindo também como fonte de dados para a elaboração de notas explicativas.

Desse modo, estes lançamentos demonstrariam os referidos créditos que esta Autarquia possui junto ao Executivo, o que não se vislumbra nos balanços do exercício examinado, considerando, ainda, que estes recursos se destinam ao pagamento de recursos previdenciários.

Portanto, os demonstrativos em foco contrariam as regras da contabilidade pública (art. 83, 85, 105, § 5º da lei Federal nº 4.320/64), bem como as normas contábeis aplicada aos RPPS (Portaria MPS 916/2003 e atualizações), posto que não indicam a situação patrimonial deste RPPS.

No tocante aos bens imóveis, o Balanço Patrimonial contabilizou a este título a quantia de R\$ 14.876.024,765, sem esclarecer se incluíam bens objeto de dações em pagamento questionadas pelo MPS desde dezembro de 2010 como já dito.

Apesar dos relatórios das fiscalizações anteriores não abordar estas ocorrências, este fato não pode servir de atenuante para as omissões constatadas, notadamente a questão envolvendo a falta de registro de juros devidos concernentes a parcelamentos firmados em exercícios pretéritos, que não é inédita no âmbito desta gestão como demonstra o ofício remetido por esta Autarquia ao Executivo em 10/04/2013 (cópia acostada no Evento 20.98) solicitando regularização.

Estas questões revelam a falta de comprometimento desta gestão na elaboração dos registros contábeis, bem como na arrecadação de recursos previdenciários.

Ademais, a inspeção constatou que dados consignados nos DIPR – Demonstrativos de Informações Previdenciárias indicam irregularidades em todos os meses de 2017 relacionadas aos valores dos parcelamentos repassados em montante inferiores aos devidos, considerando a atualidade das parcelas vencidas nas respectivas competências.

Estes fatos comprovam o anotado pela unidade fiscalizadora, ou seja, a falta de comprovação de medidas efetivas adotadas em 2017 voltadas a escrituração e cobrança destes juros, cujos débitos totalizaram em 31/12/17 62.196.592,70, conforme declaração acostada pela origem no Evento 20.58, bem como providências concretadas envolvendo o montante que solveu parcelamentos mediante dação em pagamento que, reafirmo, foram questionadas pela MPS, haja vista, ainda que a origem constatou que a maioria destes bens é inalienável (ruas e praças públicas), como destacou a inspeção.

Como bem observado pela fiscalização, os ofícios remetidos ao Executivo não indicam atuação eficiente da responsável na solução desta questão em face da ausência de propostas voltadas ao pagamento dos juros em foco, haja vista que apenas comunicaram estes fatos ao poder central.

A inspeção constatou que em 2018 o Executivo pagou a esta Autarquia o montante de R\$ 273.297,89 a título de juros de parcelamento formalizado em 2012, situação que demonstra a necessidade do reconhecimento da legitimidade deste tipo de crédito nas peças contábeis do Executivo em 2017, descaracterizando este questionamento como crédito contingente.

No tocante à dação em pagamento, a Autarquia apresentou diversas propostas em declaração entregue à inspeção em agosto de 2018 visando à solução desta pendência, que já era de seu conhecimento antes do exercício examinado tendo em vista a data da decisão do citado PAP n.º 162/09, ou seja, 20/12/2010.

Todavia, a responsável não comprovou a efetivação de alguma proposta em 2017 destinada a resolver o recebimento dos valores destas dações, que não foram aperfeiçoadas em face da natureza dos bens em foco.

É importante ressaltar que a legislação previdenciária não reconhece a quitação de dívida relativa a débitos previdenciários, pelo ente federativo, mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

Além disso, reafirmo que este apontamento revela o descuido da gestão na escrituração de seus balanços e na implantação de um controle eficiente sobre a arrecadação destes ingressos, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários, omissão esta que não pode obter a condescendência desta Corte.

O referido PAP/162/09 também constatou excesso de recursos para despesas administrativas (R\$ 31.030,43) em 2005, questão objeto de esclarecimentos inconsistentes, ou seja, havia sido regularizada sem comprovação do alegado, ocorrência esta que sinaliza também a falta de transparência dos lançamentos contábeis do exercício.

De igual forma, a utilização de recursos previdenciários para custear despesas assistenciais de 2001 a 2005 (R\$ 9.571.412,47), sobre a qual a defesa alegou falha formal e que este recurso não foi adequadamente lançado, cuja apuração envolvia análise de inúmeros documentos.

Embora estes recursos se relacionem fatos ocorridos em anos anteriores, a indicação dos valores correspondentes e da pendência de sua regularização deveria ser objeto de Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

Importa destacar que a regularização desses questionamentos posteriormente somente terá reflexo nos exercícios em que for realizada, em cumprimento ao princípio da anualidade, conforme firme jurisprudência desta Corte da qual cito o julgado exarado no TC- TC-000451/026/11, mantida em sede de recurso ordinário pela C. 2ª Câmara, sessão de 14/03/17, transitada em julgado em 17/04/17.

Contribui para a reprovação da matéria, os diversos desacertos anotados no item Pessoal, cujas alegações não elidiram as falhas apontadas, as quais revelam descumprimento dos princípios da legalidade e da impessoalidade que devem nortear os atos da administração pública, bem como a norma constitucional que determina o preenchimento de cargos públicos mediante concurso público (art. 37, "caput" e II).

No tocante a maior quantidade de cargos comissionados ocupados e a não existência de cargo efetivo de contador, este último apontado desde as contas desde 2013, a defesa se limitou a dizer que a Lei Complementar Municipal nº 038/18 reestruturou os cargos deste órgão criando cargos técnicos e possibilitando a abertura de concurso público

Quanto à existência de cinco funcionários que não possuíam os requisitos/atribuições legais para desempenho de funções públicas, a exemplo do cargo de chefia do setor contábil cuja ocupante é formada em Propaganda sem experiência comprovada na área, se limitou a alegar que os comissionados foram exonerados e suas atividades de desenrolaram de forma correta e que o preenchimento com grau de escolaridade inferior ao exigido se deu em vista do valor irrisório da remuneração.

Relativamente à contratação de empresa de assessoria contábil apesar do preenchimento do cargo comissionado do setor de contabilidade, a defesa se reportou as justificativas apresentada em anos anteriores, aceitas por esta Corte, sem especificá-las.

A origem nada esclareceu acerca da existência de cargos de Chefia sem subordinados e não justificou a contratação de empresa para a realização de serviços gerais, apesar da existência em seu quadro de pessoal de dois cargos efetivos vagos de auxiliar de serviços gerais.

As falhas relatadas no item Licitações (não comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada por Dispensa de Licitação nº 009/17, bem como da economicidade no valor da locação de impressora e fornecimento de papel) afrontam a legislação de regência e se agregam ao juízo de irregularidade.

De igual forma, as diversas falhas objeto de regularização, haja vista que somente terão reflexo nos exercícios em que foram efetivadas.

Não obstante, determino a origem adoção de providências efetivas destinadas a regularizar a falhas que comprometeram esta gestão.

Outra questão relevante para a apreciação destas contas se refere ao montante dos proventos recebidos por procuradora municipal que incluiu, cumulativamente, verbas honorárias de sucumbência.

Os valores recebidos pela servidora em foco nos meses de agosto a dezembro de 2017 (R\$ 40.231,25, R\$ 35.618,22, R\$ 50.092,50, R\$ 36.022,75 e 34.077,50) excederam em R\$ 43.776,68 a remuneração de R\$ 30.471,11/mês auferida pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, como bem observado pela unidade fiscalizadora.

Verifiquei que a remuneração em foco também extrapolou o subsídio recebido pelo Prefeito de Santana de Parnaíba de R\$ 20.243,55, estabelecida pela Lei Municipal nº 3.568/16.

O argumento da defesa de que a aposentadoria da servidora foi homologada por este Tribunal no e-TC-7383/989/18 não se aplica a esta ocorrência vez que esta questão não foi abordada naqueles autos e aposentadoria em comento foi concedida em 01/07/2016 (Evento 10.3).

A inspeção citou jurisprudência do STF no sentido de que as verbas honorárias recebidas pelos procuradores devem ser incluídas no cálculo remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Carta Federal (RE 629675, RE 380538, RE 634576 e RE 259306, dentre outros).

Mencionou, ainda, que se encontrava pendente de decisão naquela Corte o RE nº 663696 que discute qual seria o teto remuneratório dos procuradores municipais, ou seja, a remuneração do Prefeito ou dos Desembargadores Tribunal de Justiça dos Estados.

A propósito, destaco que foi proferida em 28/02/19 decisão no referido RE 663696 com repercussão geral, por maioria de votos, no sentido de que o teto remuneratório dos procuradores corresponde a 90,25% do subsídio recebido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme trecho de interesse trecho de interesse que a seguir transcrevo *"in verbis"*:

"A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal".

Embora a decisão citada ainda não tenha transitado em julgado nesta data em face da interposição de Embargos de Declaração em 28/08/19, informação obtida nesta data eletronicamente por meio do "site" www.stf.jus.br, o entendimento sustentado pela maioria dos Ministros do STF sinaliza que o limite remuneratório dos procuradores municipais é o valor da remuneração auferida pelos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Nesse contexto, encontra-se superado, em face das decisões do STF citadas pela inspeção o entendimento da origem no sentido de que a verba honorária não integra a remuneração recebida pela servidora aposentada, bem como pelo fato de ser receita privada, vez que a natureza deste ingresso é controvertida mas, neste momento, não afeta sua inclusão no cômputo do limite constitucional do teto remuneratório em discussão.

No âmbito desta Corte também foram proferidas sentenças no sentido de que a verba honorária integra a remuneração dos procuradores das quais cito o eTC-5444/989/17, TC-800298/199/08.

Desse modo, determino à origem adoção de providências concretas no sentido de que os proventos da referida procuradora aposentada não ultrapassem o limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Determino, ainda, que a comprovação das medidas adotadas com vistas à adequação dos proventos em foco seja encaminhada a estes autos no prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado destas contas, sob pena de aplicação de multa ao responsável, nos termos do disposto no art. 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/03.

Por oportuno, informo que o recebimento da verba honorária pelos Procuradores Federais é objeto de questionamento na ADI 6.053/2019, proposta pela Procuradoria Geral da República, que, dentre outros argumentos, sustenta que esta receita é pública e que a atuação em causas judiciais não constitui ofício estranho às atividades dos procuradores, representando remuneração adicional pelo trabalho ordinário realizado por estes servidores.

No tocante às falhas restantes, acolho os esclarecimentos da origem acerca da situação atuarial do Resultado dos Investimentos.

Importa destacar que a existência de déficit atuarial, como ocorreu no exercício examinado, não implica, em princípio, em má gestão.

Este déficit significa que na data da elaboração do laudo respectivo os ativos não eram suficientes para o pagamento dos benefícios futuros, ensejando plano de amortização a ser adotado com vistas à sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS.

No caso vertente, inspeção constatou que o atuário recomendou a continuidade do Plano de Custeio adotado que traz uma expectativa de superávit técnico visando o equilíbrio financeiro e atuarial.

Procedem as alegações da defesa acerca do resultado orçamentário, cujo superávit registrado de R\$ 104.793.162,40, correspondente a 92,94% da receita arrecadada, foi criticado pela MPC sob o argumento de que foi artificial, ou seja, originado da previsão das receitas correntes em montante inferior às efetivamente realizadas, de R\$ 58.058.000,00 e R\$ 82.806.264,15 respectivamente, tendo em vista que se manteve estável o número de servidores vinculados a este RPPS.

A origem argumentou com base nos lançamentos do balancete da receita dezembro/17 acostado no Evento 64.6, que o superávit em foco decorreu da arrecadação da receita patrimonial de R\$ 56.840.286,78 superior em R\$ 21.840.285,78 a estimada de R\$ 35.000.000,00, em face dos resultados positivos das aplicações financeiras superiores a meta atuarial.

Destaco que a diferença entre as receitas de contribuição arrecadadas de R\$ 25.941.864,35 e as previstas de R\$ 23.000.000,00 não possuem reflexo significativo no superávit da execução orçamentária e, em consequência, afasto o entendimento do MPC a respeito deste resultado.

Em virtude das medidas judiciais interpostas sobre objeto da Denúncia acostada nestes autos, deixo de me pronunciar sobre os fatos que implicam em possíveis atos de

improbidade administrativas relacionadas às atividades políticas da responsável.

À vista dos elementos que instruem os autos, no posicionamento desfavorável do Ministério Público de Contas nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO IRREGULARES as contas de 2017 da CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAÍBA, com amparo no art. 33, inciso III, letras “b” e “c” c.c. parágrafo único do art. 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações mencionadas nessa decisão.

Outrossim, nos termos do art. 104, inciso II da Lei Complementar citada, aplico a responsável Sra. Maria de Fatima Pereria, multa no equivalente pecuniário de 160 (cento e sessenta) UFESPs sob pena de inscrição dos valores não quitados em Dívida Ativa do Estado.

Após o trânsito em julgado, a responsável deverá ser notificada, nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa que lhes foi imposta, implicando o não recolhimento na inscrição dos respectivos valores em Dívida Ativa do Estado.

Decorrido o trânsito em julgado, notificar o gestor em exercício para que traga a estes autos comprovação das medidas adotadas com vistas à adequação dos proventos da procuradora municipal aposentada, Sra. Silvia Lane Cavalcanti Peccioli, ao teto remuneratório dos Desembargadores do Estado, cujo descumprimento implicará na imposição de multa, nos termos do art. 104, VI, da citada Lei Complementar.

Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a) Vista e extração de cópias no prazo recursal.
- b) Certificar.
- c) proceder aos ofícios determinados e demais providências.

2. Após, retornem os presentes.

CA, 13 de abril de 2020.

JOSUE ROMERO
AUDITOR

(1) "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a partir de 12 de março, quando finalizada a instrução de processos físicos ou eletrônicos a apresentação de Memoriais ou outro nome que se lhe dê devesse ser feita diretamente nos Cartórios ou Gabinetes dos Senhores Conselheiros sempre em papel."

PROCESSO: TC-00002259.989.17-6
ÓRGÃO: ■ CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAIBA
■ **ADVOGADO:** MARIANE MATURANO RODRIGUES FUHRMAN (OAB/SP 309.867)
RESPONSÁVEL: ■ MARIA DE FATIMA PEREIRA (**PERÍODO:** 01/01/ A 31/12/2017)
EXERCÍCIO: 2017
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO: DF-8/DSF-I

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, JULGO IRREGULARES as contas de 2017 da CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAÍBA, com amparo no art. 33, inciso III, letras "b" e "c" c.c. parágrafo único do art. 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações mencionadas nessa decisão. Outrossim, nos termos do art. 104, inciso II da Lei Complementar citada, aplico a responsável Sra. Maria de Fatima Pereria, multa no equivalente pecuniário de 160 (cento e sessenta) UFESPs sob pena de inscrição dos valores não quitados em Dívida Ativa do Estado. Após o trânsito em julgado, a responsável deverá ser notificada, nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa que lhes foi imposta, implicando o não recolhimento na inscrição dos respectivos valores em Dívida Ativa do Estado. Decorrido o trânsito em julgado, notificar o gestor em exercício para que traga a estes autos comprovação das medidas adotadas com vistas à adequação dos proventos da procuradora municipal aposentada, Sra. Silvia Lane Cavalcanti Peccioli, ao teto remuneratório dos Desembargadores do Estado, cujo descumprimento implicará na imposição de multa, nos termos do art. 104, VI, da citada Lei Complementar. Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-DW98-LH44-5ZPN-CEUL